



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 01/ 2020

Bananeiras, 20 de Janeiro de 2020

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Kilson Rayff Dantas da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Bananeiras

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de Bananeiras, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o artigo 59, IV, da Lei Orgânica do Município, decidi **vetar o Projeto de Lei nº 55/2019**, de autoria de membro dessa Casa, que “DISPÕE SOBRE A LEITURA BÍBLICA NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O presente Projeto de Lei Ordinária de nº 55/2020, de composição do Vereador Gilson Rosário da Silva, tem como escopo principal dispor sobre a “obrigatoriedade da leitura de um trecho da Bíblia Sagrada, antes do início das atividades escolares, nas escolas Públicas e Privadas do Município de Bananeiras, onde visa trazer conhecimento cultural, geográfico e científico, fatos históricos bíblicos”.

Inicialmente, analisando a compatibilidade do projeto com a Constituição da República, entendemos que o tema não extrapola a competência municipal, enquadrando-se no art. 30, I, da CF/88¹, estando em pleno acordo a criação de obrigações nas escolas públicas e privadas, denotando o nítido interesse local.

No tocante à obrigatoriedade da leitura bíblica nas escolas do município, encontramos óbice jurídico à sua execução, **pois fere o princípio da laicidade.**

No estado laico, como o Brasil, o Poder Público não deve nem embaraçar e nem fomentar determinada religião, mas tão somente respeitá-las. Não se desconhece que esse liame é comumente rompido por órgãos públicos, dada a inclinação cultural brasileira por determinada religião. Vejamos a previsão constitucional insculpida em seu art. 19, I:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

¹

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

Mesmo sendo um limite tênue, o Poder Público deve buscar isenção, evitando demonstrar tendências. Até mesmo a colocação de crucifixos nos órgãos do Poder Judiciário já foi objeto de pedidos de providência no CNJ (1.344, 1.345, 1.346 e 1.362), conquanto tenha prevalecido o voto divergente no sentido de que os crucifixos seriam símbolos da cultura brasileira e não interferem na imparcialidade. Trata-se de posição extremamente criticada pela doutrina e por alguns tribunais do País².

Sobre o tema cumpre transcrever lição do constitucionalista Marcelo Novelino (2015, p. 412):

Nesse sentido, a laicidade protege o Estado da influência das religiões, mesmo daquela majoritária, impondo uma separação entre a autoridade secular e a religiosa.

Por outro lado, a laicidade exige uma postura estatal neutra e independente em relação a todas as concepções religiosas, respeitando-se o pluralismo existente na sociedade. O Estado laico não tem a prerrogativa de interferir nas questões internas das religiões, como os valores professados, a forma de professá-los ou sua organização institucional. Sob este prisma, a laicidade opõe-se ao regalismo, “que se caracteriza quando há algum tipo de subordinação das confissões religiosas ao Estado no que tange a questões de natureza não secular”. A laicidade representa, portanto, uma garantia à liberdade religiosa, na medida em que o “endosso estatal de doutrinas de fé pode representar uma coerção, ainda que de caráter psicológico, sobre os que não professam aquela religião”.¹⁹⁸ No caso do Estado brasileiro, o dever de neutralidade é exigido expressamente pelo dispositivo constitucional que veda aos entes federativos estabelecer tratamento discriminatório entre as diversas igrejas – tanto para beneficiá-las, como para prejudicá-las – ou criar embaraços ao seu funcionamento (CF, art. 19, I).

A laicidade não se confunde com o laicismo, modelo de comportamento antirreligioso no qual as questões religiosas são totalmente excluídas da esfera pública.¹⁹⁹ Também não se deve confundir um Estado laico com um Estado ateu.²⁰⁰ A menção a Deus feita pelo preâmbulo da Constituição de 1988 (“promulgamos, sob a proteção de Deus”) não é incompatível com a neutralidade religiosa do Estado brasileiro, por não ser uma alusão sectária, específica de determinada seita ou entidade religiosa. Trata-se apenas de um reconhecimento e da crença na existência de um Deus (monoteísmo) por parte dos constituintes, reforçando o entendimento de que o Estado brasileiro não deve ser considerado um Estado ateu.

O caráter secular do Estado e, por consequência, a neutralidade do exercício do poder são condições necessárias – ainda que não suficientes – para uma garantia simétrica da liberdade de religião.

Com efeito, os entes federados devem adotar a postura mais neutra possível em relação às religiões, sendo vedado a promoção de atividades religiosas de inclinação determinado grupo religioso e ainda a disseminação e destaque de importância, norma basilar do princípio da igualdade e da imparcialidade Estatal.

O Supremo Tribunal Federal, ainda que em *obiter dictum*, já pronunciou a força vinculante do princípio da laicidade, senão vejamos:

²

O Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, pela retirada de crucifixos e demais símbolos religiosos dos prédios da Justiça estadual gaúcha. O relator, desembargador Cláudio Baldino Maciel, afirmou em seu voto que “resguardar o espaço público do Judiciário para o uso somente de símbolos oficiais do estado é o único caminho que responde aos princípios constitucionais republicanos de um estado laico, devendo ser vedada a manutenção dos crucifixos e outros símbolos religiosos em ambientes públicos dos prédios”. A sessão foi realizada em 6 de março de 2012 (Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-mar-07/tj-rs-manda-retirarcrucifixos-foros-predios-justica-gaucha>>).



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS
GABINETE DO PREFEITO**

ESTADO – LAICIDADE. **O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões.** Considerações. FETO ANENCÉFALO – INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ – MULHER LIBERDADE SEXUAL E REPRODUTIVA – SAÚDE – DIGNIDADE – AUTODETERMINAÇÃO – DIREITOS FUNDAMENTAIS – CRIME – INEXISTÊNCIA. Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal.

(STF - ADPF: 54 DF, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 12/04/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe- 080 DIVULG 29-04-2013 PUBLIC 30-04-2013). (grifo nosso).

Para além do exposto, passa-se, à análise de requisitos formais do Projeto de Lei, em especial no que implica a sua Competência Legislativa Municipal, assim como o atendimento aos parâmetros limitadores de iniciativa do Legislativo.

É latente que, por força do Diploma Constitucional, aos municípios foi permitido o exercício autônomo da atividade legislativa, contudo consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I).

No mesmo norte, a Lei Orgânica do Município de Bananeiras, em seu art. 59, XXIX, atribui ao Prefeito a competência de “providenciar sobre o incremento do ensino”.

Entrementes, o projeto de lei sob análise apresenta vício material insanável, no que concerne ao artigo 1º, porquanto obriga a escolas públicas e privadas do município a promoverem a leitura de trechos da bíblia ao início das atividades, ferindo o disposto no art. 19 da Constituição Federal.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar totalmente o Projeto de Lei nº 55/2020, com fulcro no art. 19 da Constituição Federal c/c artigo 59, IV, da Lei Orgânica do Município de Bananeiras.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS
Prefeito Constitucional